

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 22/2013

Processo nº. 050.000.274/2013 – apensado ao 050.000.273/2013

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.528.684/0001-00, e, inscrição estadual n.º 904.070.34-35, com sede em Curitiba – Paraná, Av. João Gualberto, 1.673 – sala 132 – Bairro Juvevê - CEP: 80.030-001, por sua procuradora Jessica de Oliveira (procuração em anexo), comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que classificou a empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, para o item 04 (Impressora Laser mono), deste pregão, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.

**I - DOS FATOS**

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição de material de informática e áudio, vídeo e foto, nos seguintes itens e quantitativos: 33 (trinta e três) computadores; 08 (oito) notebooks; 33 (trinta e três) estabilizadores; 33 (trinta e três) impressoras à laser; 04 (quatro) câmeras digitais; 04 (quatro) filmadoras digitais; 08 (oito) equipamentos de som; 08 (oito) microfones sem fio; 08 (oito) caixas acústicas; 08 (oito) microfones com fio; 08 (oito) projetores multimídia; e, 08 (oito) telas retráteis com tripé, a fim de atender as demandas dos Conselhos Comunitários de Segurança da Subsecretaria de Programas Comunitários, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

A empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, foi declarada vencedora do certame no que se refere ao item 04 do referido edital, apresentando o produto com o seguinte descritivo no sistema "comprasnet":

"Marca/Fabricante: Okidata; Modelo: B431DN+; Procedência: Nacional; Catálogo do Fabricante: <http://www.okidata.com/resources/products/brochure/brasil/b431plus.pdf>; Descrição: IMPRESSORA LASER 47 ppm Monocrática com as seguintes características: Tecnologia: laser; Velocidade de impressão: 47 ppm; Capacidade de memória: 64 MB; Processador: 330 MHz; Tamanho de papel: A4 carta ofício; Conectividade: Ethernet 10/100 (RJ 45) e USB 2.0; Emulação: PCL 5, PCL 6, Post Script 3; Resolução: 1200 x 1200; Tempo de impressão da 1a. página: 5 segundos; Capacidade de entrada de papel: Gaveta para 250 páginas e multifunção para 100 folhas. Saída de papel: 150 folhas; Ciclo mensal: 100.000 páginas; Voltagem de 110V. Acompanhada de estabilizador de 110V para 220V. Outras características: Impressão frente e verso (Duplex) automático, sem intervenção do usuário, impressão multipage (páginas múltiplas). Não serão aceitos equipamentos que foram descontinuados ou estão na fase final de produção pelo fabricante. Os bens serão novos e entregues em suas embalagens originais lacradas. O produto estará acompanhado de manual e certificado de garantia em português".

No entanto, da análise atenta da proposta enviada pelo licitante vencedor, observa-se que o produto ofertado não preenche todos os requisitos estabelecidos no edital.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, apresentou a seguinte intenção de recurso:

"Motivo Intenção: Motivo da intenção de recurso: o equipamento ofertado pela empresa vencedora possui tecnologia LED em desacordo com o edital que exige tecnologia LASER. Link para comprovação: <http://www.okidata.com/resources/products/brochure/brasil/b431plus.pdf>."

A intenção de recurso foi admitida pelo douto pregoeiro no dia 28/02/2014, motivo pelo qual se apresenta estas razões recursais, na qual se postula a desclassificação da licitante vencedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**2 - DO DIREITO****2.1 - DO OBJETO EM DESCONFIRMIDADE COM O EDITAL**

Extrai-se do instrumento convocatório, as seguintes especificações técnicas que as propostas deveriam respeitar:

IMPRESSORA LASER 35 ppm Monocrática com as seguintes características mínimas; Tecnologia: laser; Velocidade de impressão: 35 ppm ou superior. Capacidade de memória: 64 MB ou superior; Processador: 450 MHz ou superior; Tamanho de papel: A4 carta ofício; Conectividade: Ethernet 10/100 ( RJ 45) e USB 2.0; Emulação: PCL 5, PCL 6, Post Script 3; Resolução: 1200 x 1200; Tempo de impressão da 1º página: 9 segundos ou inferior; Capacidade de entrada de papel: Gaveta para no mínimo 250 páginas e multifunção para no mínimo 30 folhas. Saída de papel: 150 folhas no mínimo; Ciclo mensal: 75.000 páginas; Voltagem de 110/220 chaveado Outras características: Impressão frente e verso (Duplex) automático, sem intervenção do usuário, impressão multipage (páginas múltiplas). Não serão aceitos equipamentos que foram descontinuados ou estão na fase final de produção pelo fabricante. Deverá ser fornecido livreto de normas de segurança garantia mínima de 12 meses para o projeto e 90 dias para a lâmpada manual/cert. de

garantia com manual e certificado de garantia em português. Os bens deverão ser novos e entregues em suas embalagens ORIGINAIS LACRADAS.

Todavia, em que pese a Recorrida tenha descrito que o produto por ela ofertado possui tecnologia Laser, depreende-se do site da fabricante Okidata, <http://www.okidata.com/resources/products/brochure/brasil/b431plus.pdf>, que a impressora Okidata, modelo B431DN+, possui na realidade tecnologia LED.

Veja, é notório que o produto ofertado pela licitante vencedora não cumpre com as exigências técnicas impostas pelo edital.

Nestes casos, o artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis, é cogente ao ordenar a desclassificação das propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Insta salientar que a licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas no edital, as empresas interessadas na apresentação de propostas para oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância de princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade e, conseqüentemente, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas no edital de convocação, nas normas legais e princípios em vigor.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificadamente, explica o doutrinador Vladimir da Rocha França (FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios.):

"Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, 'ao qual se acha estritamente vinculado'. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a 'lei interna' da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos".

Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 75), ainda, leciona:

Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo de edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc.

(...)

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e exigências dispostos no ato convocatório.(grifou-se)

O instrumento convocatório num processo licitatório possui duas funções básicas: a primeira é servir como guia para o processamento da licitação e outra é servir de parâmetro para o futuro contrato.

Este ato constitui um documento fundamental do certame, e de forma pacífica na jurisprudência e na doutrina se afirma que é a "LEI ENTRE AS PARTES", "A LEI INTERNA".

Assim, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o Edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Ficando as partes estritamente vinculadas às normas e condições nele estabelecidos, das quais não se pode afastar.

Como sustenta o Ilustre professor Hely Lopes Meirelles :

"O edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital."

A Lei 8.666/93, em seu artigo 40, indica tudo o que deve obrigatoriamente dele constar.

Sendo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é mencionado no art. 3º, e enfatizado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital assemelha-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos. Assim, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O contrato estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes, restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão

irrelevante.

Corroborando referido entendimento o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ; 1ª. Turma; REsp 354977 SC; Min. Humberto Gomes de Barros; Julgamento 17/11/2003)

É evidente que a proposta apresentada pela Recorrida não observa todos aos requisitos dispostos no edital, motivo que basta para sua desclassificação.

Ademais a classificação da Recorrida atentaria também ao princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que os demais participantes buscaram atender rigorosamente às exigências editalícias, enquanto a atual classificada não as atende totalmente.

Veja, caso a Recorrida não concordasse com as especificações do presente edital, tinha disponível todos os mecanismos para questionamento. Todavia, depreende-se que não houve qualquer questionamento, tampouco impugnação ao Edital referente à tecnologia a ser utilizada no processo de impressão, ou seja, o silêncio dos licitantes tornou o Edital lei entre as partes.

Por todo o exposto, denota-se que a desclassificação da Recorrida é cogente.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, devido ao equipamento ofertado não respeitar todas as exigências do edital;
- b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item 04, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 07 de março de 2014.

Jessica de Oliveira  
CPF 067.885.289-85

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2013

PROCESSO Nº: 050.000.274/2013 – APENSADO 050.000.273/2013

A empresa REPREMIG Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., CNPJ 65.149.197/0001-70, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal abaixo-assinado, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição da República, c.c. artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, c.c. artigo 26 do Decreto federal nº 5.450/05 e consoante com o instrumento editalício, apresentar estas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, em face da manifestação apresentada pela empresa Marumbi Tecnologia Ltda., que combatem o resultado da licitação em epígrafe.

Termos em que,

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 12 de Março de 2014.

Atenciosamente,

---

REPREMIG - LTDA  
Leandro Figueiredo de Castro  
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10  
Sócio-Administrador

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Insurge-se a empresa Marumbi Tecnologia Ltda., contra a decisão que declarou a REPREMIG Ltda., como vencedora do item 04, Anexo I, do Termo de Referência, do procedimento licitatório acima identificado, a seguir descrito:

“Impressora LASER 35 ppm Monocrática com as seguintes características mínimas; Tecnologia: laser; Velocidade de impressão: 35 ppm ou superior. Capacidade de memória: 64 MB ou superior; Processador: 330 MHz ou superior; Tamanho de papel: A4 carta ofício; Conectividade: Ethernet 10/100 (RJ 45) e USB 2.0; Emulação: PCL 5, PCL 6, Post Script 3; Resolução: 1200 x 1200; Tempo de impressão da 1o pagina: 9 segundos ou inferior; Capacidade de entrada de papel: Gaveta para no mínimo 250 paginas e multifunção para no mínimo 30 folhas. Saída de papel: 150 folhas no mínimo; Ciclo mensal: 75.000 páginas; Voltagem de 110V. Acompanhada de estabilizador de 110V para 220V. Outras características: Impressão frente e verso (Duplex) automático, sem intervenção do usuário, impressão multipage (páginas múltiplas). Não serão aceitos equipamentos que foram descontinuados ou estão na fase final de produção pelo fabricante. Os bens deverão ser novos e entregues em suas embalagens originais lacradas. O produto deverá estar acompanhado de manual e certificado de garantia em português.”

Em resumo, a empresa Marumbi pede a desclassificação desta peticionante vez que “... o equipamento ofertado pela empresa vencedora possui tecnologia LED em desacordo com o edital que exige tecnologia LASER.” (transcrito exatamente como consta da manifestação de recurso impetrado pela Marumbi). Para “comprovar” essas afirmações, trouxe alguns fatos e argumentos que, segundo o seu entendimento, provariam a situação alegada, em especial que o equipamento ofertado por esta empresa, a impressora OKI B431dn+ utilizar-se-ia de tecnologia LED, sendo que o edital teria solicitado tecnologia LASER, o que supostamente teria ferido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mais equivocada não poderia estar a empresa recorrente. Em primeiro lugar, e até mesmo por razões didáticas, temos que explicar detalhadamente os termos envolvidos no equívoco trazido pela Marumbi.

Primeiramente, temos que afirmar que a expressão “Tecnologia Laser” é tecnicamente incorreta. E aqui, abrimos um parêntese para explicar melhor e tecnicamente o funcionamento das tecnologias. A

nomenclatura correta para as impressoras que se utilizam de toner para a impressão é xerográfica ou eletrofotográfica. Esta é a designação correta para a tecnologia de impressão.

Utilizar-se Laser ou LED (que são métodos de fotossensibilização e não de impressão) para designar a tecnologia de impressão está tecnicamente incorreto. Além disso, mesmo que esta nomenclatura fosse algo a ser levado em consideração – o que não é, temos que as duas tecnologias são absolutamente EQUIVALENTES (até com uma pequena vantagem para as que se utilizam de matriz de LEDs), conforme podemos verificar no PARECER TÉCNICO Nº 11677-301, realizado pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS – IPT em 08/01/2007, que está sendo enviado por e-mail. Apenas para facilitar a compreensão, no Item 4. Conclusões, do referido laudo, traz a seguinte frase final: “CONCLUI-SE QUE AS IMPRESSORAS A LASER E AS IMPRESSORAS A LED SÃO EQUIPARÁVEIS DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL.”

Após mais de 15 anos desta tecnologia estar presente no mercado brasileiro, imaginávamos que esta questão já estivesse resolvida. Até porque, a maioria dos órgãos públicos, bem como uma infinidade de clientes particulares, aceitam sem qualquer questionamento as impressoras que se utilizam de LEDs. Para comprovar, segue uma lista dos usuários das impressoras com Método LED, de acordo com a Declaração OKI que está sendo enviado por e-mail:

- a) órgãos públicos: INSS, MEC, Poupa Tempo e vários Tribunais Regionais do Trabalho, além de outros órgãos da Administração Pública;
- b) instituições financeiras: Banco Itaú, Unibanco, Bando Real, etc;
- c) grandes redes de lojas: Magazine Luíza, etc;
- d) indústrias em geral: Petrobrás, Ford, Volkswagen, etc.

E mais, para comprovar a equivalência total entre os métodos citados, citamos os editais onde havia a solicitação, sem qualquer distinção, de Laser e LED nos mesmos itens, como o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em seu pregão PE 006/2012; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu pregão PE 096/2012 e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu pregão PE 075/2012, bem como editais onde apesar de estar descrito LASER, não só foi aceito o método LED, como também este último foi declarado VENCEDOR nos certames que ocorreram na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins, pregão PE 024/2011; Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pregão PE 101/2011; Tribunal de Contas do Distrito Federal, pregão 026/2012, entre outros.

Conforme podemos perceber, TODOS são órgãos de controle, jurídicos ou de fiscalização, o que corrobora de maneira incisiva toda nossa argumentação.

E mais: a própria empresa OKI DATA, que é fabricante de impressoras que se utilizam tanto do Método LED quanto do Método Laser AFIRMA que os dois métodos são totalmente equivalentes do ponto de vista funcional, conforme se pode verificar da Declaração do próprio fabricante OKI. Observa-se que ele não só tem o conhecimento como faz o desenvolvimento das duas tecnologias. Não há como dizer o contrário!

Diante do exposto, entendemos estar mais que comprovado que os dois métodos (Laser e LED) são absolutamente equivalentes, não havendo qualquer argumento (a não ser a garantia maior na matriz de LEDs – que é de CINCO anos) que possam justificar a escolha de um ou outro equipamento.

Continuando, apesar de já comprovado que o equipamento atende plenamente o que foi pedido no edital, temos que nos manifestar a respeito dos Princípios basilares que regem as licitações e que serão afetados pela não aceitação do equipamento ora vencedor.

Se for restringida a participação de concorrentes que se utilizem de determinadas máquinas que atendem e ultrapassam os requisitos do edital, fica clara a quebra do Princípio da Ampla Concorrência. Em um processo licitatório, a perfeita caracterização do objeto é de suma importância (tanto que se encontra disposta expressamente nas leis e decretos que regem os processos licitatórios, estando positivada não só na Lei de licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 8666/93, como também no Decreto n.º 3.555/00 e na Lei n.º 10.520/2002), contudo, nenhuma situação pode ser alegada de modo que restrinja a participação de concorrentes, ou mesmo direcione o procedimento para um nome específico.

De acordo com o art. 3º do Decreto 3.555/00, os contratos celebrados pela Administração, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos de licitação pública. Ainda, traz na redação do §2º especificamente a definição de bens e serviços comuns:

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.

A redação do mencionado artigo dispõe expressamente que bens comuns são aqueles que possam ser objetivamente definidos em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado. Ao instaurar o procedimento licitatório, o contratante deve sempre considerar os diversos tipos de produtos disponíveis no mercado e que atenda às suas necessidades. Ao “recusar” a tecnologia de matriz de LEDs, o órgão fere de morte o nosso ordenamento jurídico, bem como o Princípio da Ampla Competitividade, frustrando a própria razão de ser da licitação.

Se houver a proibição, sem justificativa técnica, haveria estilhaçamento do Interesse Público e, ao final, da própria razão de ser da licitação. Tal situação é causa de nulidade absoluta dos atos praticados após a equivocada decisão tomada. No caso em questão, e NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, deve

obrigatoriamente haver a participação de concorrentes que ofertaram impressoras com o método LED.

Do contrário, ao se tomar uma decisão baseada em total rigor formal, a melhor proposta NÃO será a vencedora, trazendo prejuízos sérios aos cofres públicos. Uma decisão baseada simplesmente num formalismo extremo, fere todo o nosso ordenamento jurisprudencial e doutrinário e, este rigorismo, obviamente, não pode prosperar.

Até mesmo porque, revela-se contrário aos Princípios Basilares da Licitação, em especial ao do Amplo Competitório, combinado com o do Interesse da Administração (e Público).

E, para comprovarmos que este formalismo excessivo vai contra o nosso ordenamento jurídico e o Interesse da Administração, transcrevemos abaixo Doutrina e Jurisprudência contrárias ao preciosismo no agir administrativo, preciosismo este que, na maioria das vezes, acaba por trazer resultados contrários aos buscados pelo Interesse Público.

E isto é fácil de ser observado, já que o que se busca nos certames é a Ampla Competição entre os Concorrentes a fim de se encontrar o melhor contrato para a Administração (Interesse Público), sendo que, questões pormenores que não maculem o Princípio da Isonomia entre os licitantes (como é o caso em questão), devem ser corrigidas em função desta Ampla Competitividade.

Salientamos que é mister informar que, na interpretação e aplicação das normas, o Princípio da Razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, vez que não diferente de qualquer dos outros Direitos brasileiros. Sobre este princípio, manifesta-se o administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, com a sabedoria que lhe é peculiar:

- "A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o Juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da Lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação Administrativa ou Jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos" (in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.).

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao caso com uma perfeição ímpar:

- "A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas" (citação de Odete Medauer, in Processualidade no Direito Administrativo, pág. 122, RT, 1993)

Ainda sobre a Razoabilidade, agora brilhantemente comentada pelo mestre Celso Ribeiro Bastos:

- "Trata-se de importante Princípio que hoje se estende a outros ramos do Direito, inclusive na feitura das Leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas com respeito aos ditames quanto à sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O Direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade." (in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1994, pág. 46 a 47).

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que se o duto órgão não declarar esta peticionante vencedora do certame, haverá nulidade insanável.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda esta peça recursal, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que somente se mantendo a decisão ora recorrida, haverá regularidade e legalidade no procedimento licitatório.

E isto sem contar o prejuízo monetário à Administração Pública como um todo (o que é totalmente contrário ao Interesse Público), já que o preço alcançado na etapa de lances pela nossa proposta é muito mais vantajosos. Somente este argumento, já seria suficiente para que qualquer autoridade administrativa desconsiderasse o recurso da empresa Marumbi. Como já dissemos, o objetivo das licitações do tipo menor preço (como é esta) é justamente conseguir a proposta mais vantajosa, o preço mais baixo envolvendo equipamentos equivalentes. Se essa não é a definição exata de Licitação do Tipo Menor Preço, não sabemos qual seria.

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que haveria uma nulidade, que obrigaria, posteriormente, a reclassificação desta peticionante, se fosse desclassificada.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda estas contrarrazões, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que não há que se falar em desclassificação de nossa empresa, que é a legítima vencedora do certame.

E isto sem contar no prejuízo monetário à Prefeitura de Taubaté, já que, ao desclassificar a proposta com

melhor preço, teria que se valer dos demais classificados, que apresentaram propostas com valores superiores, batendo de frente com a finalidade precípua da licitação e, conseqüentemente, com o Interesse Público.

Apenas para finalizar, e tratando ainda do Princípio da Proporcionalidade, o jurista Alexandre Santos de Aragão, em seu artigo "O princípio da proporcionalidade no direito econômico", Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, v.223, jan. - mar., 2001, p.199-230, faz considerações importantes sobre o princípio da proporcionalidade e a supremacia do interesse público:

"A doutrina contemporânea refere-se à impossibilidade de rigidez na prefixação do interesse público, sobretudo pela relatividade de todo padrão de comparação. Deve-se salientar, contudo, que não se está a negar a importância jurídica do interesse público. O que deve ficar claro, é que mesmo nos casos em que ele legitima uma atuação estatal restritiva específica, deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados e à medida de sua restrição. É essa ponderação para atribuir máxima realização aos interesses envolvidos o critério decisivo para a atuação administrativa".(grifo nosso)

Desta tendência, extrai-se que a Administração Pública, ao decidir deve, necessariamente, atuar da maneira menos a sempre a relação custo/benefício, pautando-se nas balizas da necessidade e da adequação.

É incontestável que a Administração deve observar sempre, nos casos concretos, as exigências de proporcionalidade, principalmente nos casos em que dispõe de espaços de discricionariedade fazendo-se uma adequação da própria lei ao caso concreto.

Em razão do disposto, fica claro que o pregoeiro não poderia agir de outra maneira a não ser mantendo como vencedora a empresa REPREMIG Ltda., vez que cumpridora de todas as exigências do procedimento. A inépcia da peça recursal é clara! Em que pesem os esforços da parte contrária em suas razões, o recurso não pode nem tem como prosperar. Todo o procedimento licitatório foi realizado com a mais alta lisura e dentro dos padrões legais devendo, portanto, ser mantido em seu inteiro teor.

Por todos os motivos acima expostos, requer:

1- Sejam inteiramente acatadas estas contrarrazões de recurso, negando-se plenamente o provimento do recurso impetrado pela empresa Marumbi, mantendo a decisão que classificou como vitoriosa a empresa REPREMIG Ltda., e conseqüentemente, declarando válido todo o procedimento.

2- Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.

Confiamos na excelência do julgamento da douta comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam o mais breve possível restauradas.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 12 de Março de 2014.

Atenciosamente,

---

REPREMIG - LTDA  
Leandro Figueiredo de Castro  
MG-11.454.362-SSP/MG - 013.371.746-10  
Sócio-Administrador

**Voltar**

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

#### RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 050.000.274/2013

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 22/2013-SSP.

OBJETO: Aquisição de material de informática e áudio, vídeo e foto, nos seguintes itens e quantitativos: 33 (trinta e três) computadores; 08 (oito) notebooks; 33 (trinta e três) estabilizadores; 33 (trinta e três) impressoras à laser; 04 (quatro) câmeras digitais; 04 (quatro) filmadoras digitais; 08 (oito) equipamentos de som; 08 (oito) microfones sem fio; 08 (oito) caixas acústicas; 08 (oito) microfones com fio; 08 (oito) projetores multimídia; e, 08 (oito) telas retráteis com tripé, a fim de atender as demandas dos Conselhos Comunitários de Segurança da Subsecretaria de Programas Comunitários.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE RECURSO.

RECORRENTES: MARUMBI TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.528.684/0001-00.

#### I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, por meio de seus representantes legais, pela empresa MARUMBI Tecnologia Ltda., doravante denominada Recorrente, devidamente qualificada, contra a habilitação da empresa REPREMIG Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., doravante denominada Recorrida, com fundamento no Decreto nº 5.450/2005 subsidiado pela Lei nº. 8.666/1993.

#### II.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

A empresa MARUMBI Tecnologia Ltda., insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa REPREMIG Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda no certame, cadastrando sua intenção na forma prevista no edital e encaminhando tempestivamente seu recurso alegando que:

"[...]

A empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, foi declarada vencedora do certame no que se refere ao item 04 do referido edital, apresentando o produto com o seguinte descritivo no sistema "comprasnet":

"Marca/Fabricante: Okidata; Modelo: B431DN+; Procedência: Nacional; Catálogo do Fabricante: <http://www.okidata.com/resources/products/brochure/brasil/b431plus.pdf>; Descrição: IMPRESSORA LASER 47 ppm Monocrática com as seguintes características: Tecnologia: laser; Velocidade de impressão: 47 ppm; Capacidade de memória: 64 MB; Processador: 330 MHz; Tamanho de papel: A4 carta ofício; Conectividade: Ethernet 10/100 (RJ 45) e USB 2.0; Emulação: PCL 5, PCL 6, Post Script 3; Resolução: 1200 x 1200; Tempo de impressão da 1a. pagina: 5 segundos; Capacidade de entrada de papel: Gaveta para 250 paginas e multifunção para 100 folhas. Saída de papel: 150 folhas; Ciclo mensal: 100.000 páginas; Voltagem de 110V. Acompanhada de estabilizador de 110V para 220V. Outras características: Impressão frente e verso (Duplex) automático, sem intervenção do usuário, impressão multipage (páginas múltiplas). Não serão aceitos equipamentos que foram descontinuados ou estão na fase final de produção pelo fabricante. Os bens serão novos e entregues em suas embalagens originais lacradas. O produto estará acompanhado de manual e certificado de garantia em português".

No entanto, da análise atenta da proposta enviada pelo licitante vencedor, observa-se que o produto ofertado não preenche todos os requisitos estabelecidos no edital.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, apresentou a seguinte intenção de recurso:

"Motivo Intenção: Motivo da intenção de recurso: o equipamento ofertado pela empresa vencedora possui tecnologia LED em desacordo com o edital que exige tecnologia LASER. Link para comprovação: <http://www.okidata.com/resources/products/brochure/brasil/b431plus.pdf>."

A intenção de recurso foi admitida pelo douto pregoeiro no dia 28/02/2014, motivo pelo qual se apresenta estas razões recursais, na qual se postula a desclassificação da licitante vencedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### 2 – DO DIREITO

##### 2.1 – DO OBJETO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Extraí-se do instrumento convocatório, as seguintes especificações técnicas que as propostas deveriam respeitar: IMPRESSORA LASER 35 ppm Monocrática com as seguintes características mínimas; Tecnologia: laser; Velocidade de impressão: 35 ppm ou superior. Capacidade de memória: 64 MB ou superior; Processador: 450 MHz ou superior; Tamanho de papel: A4 carta ofício; Conectividade: Ethernet 10/100 ( RJ 45) e USB 2.0; Emulação: PCL 5, PCL 6, Post Script 3; Resolução: 1200 x 1200; Tempo de impressão da 1º pagina: 9 segundos ou inferior; Capacidade de entrada de papel: Gaveta para no mínimo 250 paginas e multifunção para no mínimo 30 folhas. Saída de papel: 150 folhas no mínimo; Ciclo mensal: 75.000 páginas; Voltagem de 110/220 chaveado Outras características: Impressão frente e verso (Duplex) automático, sem intervenção do usuário, impressão multipage (paginas múltiplas). Não serão aceitos equipamentos que foram descontinuados ou estão na fase final de produção pelo fabricante. Deverá ser fornecido livreto de normas de segurança garantia mínima de 12 meses para o projeto e 90 dias para a lâmpada manual/cert. de garantia com manual e certificado de garantia em português. Os bens deverão ser novos e entregues em suas embalagens ORIGINAIS LACRADAS.

Todavia, em que pese a Recorrida tenha descrito que o produto por ela ofertado possui tecnologia Laser, depreende-se do site da fabricante Okidata, <http://www.okidata.com/resources/products/brochure/brasil/b431plus.pdf>, que a impressora Okidata, modelo B431DN+, possui na realidade tecnologia LED.

Veja, é notório que o produto ofertado pela licitante vencedora não cumpre com as exigências técnicas impostas pelo edital.

Nestes casos, o artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis, é cogente ao ordenar a desclassificação das propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Insta salientar que a licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas no edital, as empresas interessas na apresentação de propostas para oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância de princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade e,



consequentemente, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas no edital de convocação, nas normas legais e princípios em vigor.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificadamente, explica o doutrinador Vladimir da Rocha França (FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios.):

“Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, ‘ao qual se acha estritamente vinculado’. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a ‘lei interna’ da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos”.

Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 75), ainda, leciona:

Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo de edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc.

(...)

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e exigências dispostos no ato convocatório.(grifou-se)

O instrumento convocatório num processo licitatório possui duas funções básicas: a primeira é servir como guia para o processamento da licitação e outra é servir de parâmetro para o futuro contrato.

Este ato constitui um documento fundamental do certame, e de forma pacífica na jurisprudência e na doutrina se afirma que é a “LEI ENTRE AS PARTES”, “A LEI INTERNA”.

[...]

Ademais a classificação da Recorrida atentaria também ao princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que os demais participantes buscaram atender rigorosamente às exigências editalícias, enquanto a atual classificada não as atende totalmente.

Veja, caso a Recorrida não concordasse com as especificações do presente edital, tinha disponível todos os mecanismos para questionamento. Todavia, depreende-se que não houve qualquer questionamento, tampouco impugnação ao Edital referente à tecnologia a ser utilizada no processo de impressão, ou seja, o silêncio dos licitantes tornou o Edital lei entre as partes.

Por todo o exposto, denota-se que a desclassificação da Recorrida é cogente.”

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, devido ao equipamento ofertado não respeitar todas as exigências do edital;

b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item 04, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

[...]

### III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

A empresa REPREMIG Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. apresentou tempestivamente suas contrarrazões, asseverando que:

[...]

Insurge-se a empresa Marumbi Tecnologia Ltda., contra a decisão que declarou a REPREMIG Ltda., como vencedora do item 04, Anexo I, do Termo de Referência, do procedimento licitatório acima identificado, a seguir descrito:

“Impressora LASER 35 ppm Monocrática com as seguintes características mínimas; Tecnologia: laser; Velocidade de impressão: 35 ppm ou superior. Capacidade de memória: 64 MB ou superior; Processador: 330 MHz ou superior; Tamanho de papel: A4 carta ofício; Conectividade: Ethernet 10/100 (RJ 45) e USB 2.0; Emulação: PCL 5, PCL 6, Post Script 3; Resolução: 1200 x 1200; Tempo de impressão da 1ª página: 9 segundos ou inferior; Capacidade de entrada de papel: Gaveta para no mínimo 250 páginas e multifunção para no mínimo 30 folhas. Saída de papel: 150 folhas no mínimo; Ciclo mensal: 75.000 páginas; Voltagem de 110V. Acompanhada de estabilizador de 110V para 220V. Outras características: Impressão frente e verso (Duplex) automático, sem intervenção do usuário, impressão multipage (páginas múltiplas). Não serão aceitos equipamentos que foram descontinuados ou estão na fase final de produção pelo fabricante. Os bens deverão ser novos e entregues em suas embalagens originais lacradas. O produto deverá estar acompanhado de manual e certificado de garantia em português.”

Em resumo, a empresa Marumbi pede a desclassificação desta peticionante vez que “... o equipamento ofertado pela empresa vencedora possui tecnologia LED em desacordo com o edital que exige tecnologia LASER.” (transcrito exatamente como consta da manifestação de recurso impetrado pela Marumbi). Para “comprovar” essas afirmações, trouxe alguns fatos e argumentos que, segundo o seu entendimento, provariam a situação alegada, em especial que o equipamento ofertado por esta empresa, a impressora OKI B431dn+ utilizar-se-ia de tecnologia LED, sendo que o edital teria solicitado tecnologia LASER, o que supostamente teria ferido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mais equivocada não poderia estar a empresa recorrente. Em primeiro lugar, e até mesmo por razões didáticas, temos que explicar detalhadamente os termos envolvidos no equívoco trazido pela Marumbi.

Primeiramente, temos que afirmar que a expressão “Tecnologia Laser” é tecnicamente incorreta. E aqui, abrimos um parêntese para explicar melhor e tecnicamente o funcionamento das tecnologias. A nomenclatura correta para as impressoras que se utilizam de toner para a impressão é xerográfica ou eletrofotográfica. Esta é a designação correta para a tecnologia de impressão.

Utilizar-se Laser ou LED (que são métodos de fotossensibilização e não de impressão) para designar a tecnologia de impressão está tecnicamente incorreto. Além disso, mesmo que esta nomenclatura fosse algo a ser levado em consideração – o que não é, temos que as duas tecnologias são absolutamente EQUIVALENTES (até com uma pequena vantagem para as que se utilizam de matriz de LEDs), conforme podemos verificar no PARECER TÉCNICO Nº 11677-301, realizado pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS – IPT em 08/01/2007, que está sendo enviado por e-mail. Apenas para facilitar a compreensão, no Item 4. Conclusões, do referido laudo, traz a seguinte frase final: “CONCLUI-SE QUE AS IMPRESSORAS A LASER E AS IMPRESSORAS A LED SÃO EQUIPARÁVEIS DO PONTO DE VISTA

FUNCIONAL.”

Após mais de 15 anos desta tecnologia estar presente no mercado brasileiro, imaginávamos que esta questão já estivesse resolvida. Até porque, a maioria dos órgãos públicos, bem como uma infinidade de clientes particulares, aceitam sem qualquer questionamento as impressoras que se utilizam de LEDs. Para comprovar, segue uma lista dos usuários das impressoras com Método LED, de acordo com a Declaração OKI que está sendo enviado por e-mail:

a)órgãos públicos: INSS, MEC, Poupa Tempo e vários Tribunais Regionais do Trabalho, além de outros órgãos da Administração Pública;

b)instituições financeiras: Banco Itaú, Unibanco, Bando Real, etc;

c)grandes redes de lojas: Magazine Luíza, etc;

d)indústrias em geral: Petrobrás, Ford, Volkswagem, etc.

E mais, para comprovar a equivalência total entre os métodos citados, citamos os editais onde havia a solicitação, sem qualquer distinção, de Laser e LED nos mesmos itens, como o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em seu pregão PE 006/2012; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu pregão PE 096/2012 e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu pregão PE 075/2012, bem como editais onde apesar de estar descrito LASER, não só foi aceito o método LED, como também este último foi declarado VENCEDOR nos certames que ocorreram na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins, pregão PE 024/2011; Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pregão PE 101/2011; Tribunal de Contas do Distrito Federal, pregão 026/2012, entre outros.

Conforme podemos perceber, TODOS são órgãos de controle, jurídicos ou de fiscalização, o que corrobora de maneira incisiva toda nossa argumentação.

E mais: a própria empresa OKI DATA, que é fabricante de impressoras que se utilizam tanto do Método LED quanto do Método Laser AFIRMA que os dois métodos são totalmente equivalentes do ponto de vista funcional, conforme se pode verificar da Declaração do próprio fabricante OKI. Observa-se que ele não só tem o conhecimento como faz o desenvolvimento das duas tecnologias. Não há como dizer o contrário!

Diante do exposto, entendemos estar mais que comprovado que os dois métodos (Laser e LED) são absolutamente equivalentes, não havendo qualquer argumento (a não ser a garantia maior na matriz de LEDs – que é de CINCO anos) que possam justificar a escolha de um ou outro equipamento.

Continuando, apesar de já comprovado que o equipamento atende plenamente o que foi pedido no edital, temos que nos manifestar a respeito dos Princípios basilares que regem as licitações e que serão afetados pela não aceitação do equipamento ora vencedor.

Se for restringida a participação de concorrentes que se utilizem de determinadas máquinas que atendem e ultrapassam os requisitos do edital, fica clara a quebra do Princípio da Ampla Concorrência. Em um processo licitatório, a perfeita caracterização do objeto é de suma importância (tanto que se encontra disposta expressamente nas leis e decretos que regem os processos licitatórios, estando positivada não só na Lei de licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 8666/93, como também no Decreto n.º 3.555/00 e na Lei n.º 10.520/2002), contudo, nenhuma situação pode ser alegada de modo que restrinja a participação de concorrentes, ou mesmo direcione o procedimento para um nome específico.

De acordo com o art. 3º do Decreto 3.555/00, os contratos celebrados pela Administração, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos de licitação pública. Ainda, traz na redação do §2º especificamente a definição de bens e serviços comuns:

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.

A redação do mencionado artigo dispõe expressamente que bens comuns são aqueles que possam ser objetivamente definidos em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado. Ao instaurar o procedimento licitatório, o contratante deve sempre considerar os diversos tipos de produtos disponíveis no mercado e que atenda às suas necessidades. Ao “recusar” a tecnologia de matriz de LEDs, o órgão fere de morte o nosso ordenamento jurídico, bem como o Princípio da Ampla Competitividade, frustrando a própria razão de ser da licitação.

Se houver a proibição, sem justificativa técnica, haveria estilhaçamento do Interesse Público e, ao final, da própria razão de ser da licitação. Tal situação é causa de nulidade absoluta dos atos praticados após a equivocada decisão tomada. No caso em questão, e NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, deve obrigatoriamente haver a participação de concorrentes que ofertaram impressoras com o método LED.

Do contrário, ao se tomar uma decisão baseada em total rigor formal, a melhor proposta NÃO será a vencedora, trazendo prejuízos sérios aos cofres públicos. Uma decisão baseada simplesmente num formalismo extremo, fere todo o nosso ordenamento jurisprudencial e doutrinário e, este rigorismo, obviamente, não pode prosperar.

Até mesmo porque, revela-se contrário aos Princípios Basilares da Licitação, em especial ao do Amplo Competitório, combinado com o do Interesse da Administração (e Público).

E, para comprovarmos que este formalismo excessivo vai contra o nosso ordenamento jurídico e o Interesse da Administração, transcrevemos abaixo Doutrina e Jurisprudência contrárias ao preciosismo no agir administrativo, preciosismo este que, na maioria das vezes, acaba por trazer resultados contrários aos buscados pelo Interesse Público. E isto é fácil de ser observado, já que o que se busca nos certames é a Ampla Competição entre os Concorrentes a fim de se encontrar o melhor contrato para a Administração (Interesse Público), sendo que, questões pormenores que não maculem o Princípio da Isonomia entre os licitantes (como é o caso em questão), devem ser corrigidas em função desta Ampla Competitividade.

Salientamos que é mister informar que, na interpretação e aplicação das normas, o Princípio da Razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, vez que não diferente de qualquer dos outros Direitos brasileiros. Sobre este princípio, manifesta-se o administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, com a sabedoria que lhe é peculiar:

- "A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o Juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da Lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação Administrativa ou Jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos" (in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.).

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao caso com uma perfeição ímpar:

- "A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas" (citação de Odete Medauer, in Processualidade no Direito Administrativo, pág. 122, RT, 1993)

Ainda sobre a Razoabilidade, agora brilhantemente comentada pelo mestre Celso Ribeiro Bastos:

- "Trata-se de importante Princípio que hoje se estende a outros ramos do Direito, inclusive na feitura das Leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas com respeito aos ditames quanto à sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O Direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade." (in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1994, pág. 46 a 47).

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que se o duto órgão não declarar esta peticionante vencedora do certame, haverá nulidade insanável.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda esta peça recursal, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que somente se mantendo a decisão ora recorrida, haverá regularidade e legalidade no procedimento licitatório.

E isto sem contar o prejuízo monetário à Administração Pública como um todo (o que é totalmente contrário ao Interesse Público), já que o preço alcançado na etapa de lances pela nossa proposta é muito mais vantajoso. Somente este argumento, já seria suficiente para que qualquer autoridade administrativa desconsiderasse o recurso da empresa Marumbi. Como já dissemos, o objetivo das licitações do tipo menor preço (como é esta) é justamente conseguir a proposta mais vantajosa, o preço mais baixo envolvendo equipamentos equivalentes. Se essa não é a definição exata de Licitação do Tipo Menor Preço, não sabemos qual seria.

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que haveria uma nulidade, que obrigaria, posteriormente, a reclassificação desta peticionante, se fosse desclassificada.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda estas contrarrazões, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que não há que se falar em desclassificação de nossa empresa, que é a legítima vencedora do certame.

E isto sem contar no prejuízo monetário à Prefeitura de Taubaté, já que, ao desclassificar a proposta com melhor preço, teria que se valer dos demais classificados, que apresentaram propostas com valores superiores, batendo de frente com a finalidade precípua da licitação e, conseqüentemente, com o Interesse Público.

Apenas para finalizar, e tratando ainda do Princípio da Proporcionalidade, o jurista Alexandre Santos de Aragão, em seu artigo "O princípio da proporcionalidade no direito econômico", Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, v.223, jan. - mar., 2001, p.199-230, faz considerações importantes sobre o princípio da proporcionalidade e a supremacia do interesse público:

"A doutrina contemporânea refere-se à impossibilidade de rigidez na prefixação do interesse público, sobretudo pela relatividade de todo padrão de comparação. Deve-se salientar, contudo, que não se está a negar a importância jurídica do interesse público. O que deve ficar claro, é que mesmo nos casos em que ele legitima uma atuação estatal restritiva específica, deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados e à medida de sua restrição. É essa ponderação para atribuir máxima realização aos interesses envolvidos o critério decisivo para a atuação administrativa". (grifo nosso)

Desta tendência, extrai-se que a Administração Pública, ao decidir deve, necessariamente, atuar da maneira menos a sempre a relação custo/benefício, pautando-se nas balizas da necessidade e da adequação.

É incontestável que a Administração deve observar sempre, nos casos concretos, as exigências de proporcionalidade, principalmente nos casos em que dispõe de espaços de discricionariedade fazendo-se uma adequação da própria lei ao caso concreto.

Em razão do disposto, fica claro que o pregoeiro não poderia agir de outra maneira a não ser mantendo como vencedora a empresa REPREMIG Ltda., vez que cumpridora de todas as exigências do procedimento. A inépcia da peça recursal é clara! Em que pesem os esforços da parte contrária em suas razões, o recurso não pode nem tem como prosperar. Todo o procedimento licitatório foi realizado com a mais alta lisura e dentro dos padrões legais devendo, portanto, ser mantido em seu inteiro teor.

Por todos os motivos acima expostos, requer:

1- Sejam inteiramente acatadas estas contrarrazões de recurso, negando-se plenamente o provimento do recurso impetrado pela empresa Marumbi, mantendo a decisão que classificou como vitoriosa a empresa REPREMIG Ltda., e conseqüentemente, declarando válido todo o procedimento.

2- Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.

Confiamos na excelência do julgamento da douda comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam o mais breve possível restauradas.

Nestes termos,

Pede deferimento,

[...]"

A Recorrida anexou às suas contrarrazões lauto técnico produzido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas e uma declaração da empresa OKI DATA, enviados por e-mail a esta Comissão Permanente de Licitação, os quais foram disponibilizados para consulta no sítio de licitações desta SSP (<http://licitacoes.ssp.df.gov.br>) e

#### IV. ANÁLISE

Preliminarmente, cabe-nos lembrar de que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no ato convocatório que rege o certame não podendo dele se afastar do ato convocatório face o que determina o artigo 9º da Lei 8.666/1993 que trata do princípio da vinculação.

Na análise da proposta da empresa melhor colocada para o item 4 do certame, acatando pronunciamento da equipe técnica responsável pela elaboração do termo de referência, o Pregoeiro aceitou a proposta do equipamento da fabricante OKI DATA, Modelo: B431DN+.

Não satisfeita e entendendo que o equipamento não atende ao edital, a Recorrente manifestou intenção de recurso quando, em análise mais aprofundada, verificou-se que parecia assistir-lhe razão porque no prospecto do equipamento que foi apresentado não há qualquer menção à tecnologia laser no equipamento.

Nas razões de recurso a Recorrente reforçou seus argumentos indicando com situação fática que o equipamento utiliza a tecnologia LED, provando que contraria o edital, devendo ser desclassificada a proposta da Recorrida.

Em suas contrarrazões, a Recorrida pauta-se em demonstrar que a expressão "Tecnologia LASER" é tecnicamente incorreta; que a nomenclatura correta para as impressoras que utilizam de toner para a impressão é xerográfica ou eletrofotográfica; que está mais que comprovado que os dois métodos (Laser e LED) são absolutamente equivalentes, não havendo qualquer argumento (a não ser a garantia maior na matriz de LEDs - que é de CINCO anos) que possam justificar a escolha de um ou outro equipamento.

A meu ver, o debate a ser considerado neste certame é se a proposta da empresa atende ou não ao edital, pois como dito acima, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser respeitado sob pena de macular todo o

processo.

Não há dúvida de que qualquer questionamento sobre a oferta de tecnologias ou métodos idênticos à especificação constante do edital deveria ser sanada no decorrer do processo dentro dos prazos de esclarecimentos e/ou impugnações, o que não foi feito por nenhuma das interessadas.

No meu entendimento os documentos apresentados pela Recorrida, não são suficientes para afastar os argumentos que assistem razão à Recorrente, simplesmente porque seu equipamento não é dotado da tecnologia exigida pelo edital do certame, devendo ser relegado a segundo plano quaisquer outras tecnologias, ainda que superiores ao exigido no edital.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se os argumentos aduzidos pela empresa Recorrente, e as contrarrazões da Recorrida, DECIDO reformar a decisão tomada por este Pregoeiro que aceitou a proposta da empresa REPREMIG Representação e Comércio de Minas Ltda., para, com esteio no item 6.3 do edital DESCLASSIFICÁ-LA do certame e, nos termos do item 6.20 do edital, examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Brasília, 19 de março de 2014.

**Fechar**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00022/2013

Às 14:16 horas do dia 31 de março de 2014, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00022/2013, referente ao Processo nº 050.000.274/2013, a autoridade competente, Sr(a) ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

### Resultado do Julgamento de Recursos

#### Item: 4

**Descrição:** IMPRESSORA

**Descrição Complementar:** IMPRESSORA LASER 35 ppm Monocrática com as seguintes características mínimas; Tecnologia: laser; Velocidade de impressão: 35 ppm ou superior. Capacidade de memória: 64 MB ou superior; Processador: 450 MHz ou superior; Tamanho de papel: A4 carta ofício; Conectividade: Ethernet 10/100 ( RJ 45) e USB 2.0; Emulação: PCL 5, PCL 6, Post Script 3; Resolução: 1200 x 1200; Tempo de impressão da 1ª página: 9 segundos ou inferior; Capacidade de entrada de papel: Gaveta para no mínimo 250 páginas e multifunção para no mínimo 30 folhas. Saída de papel: 150 folhas no mínimo; Ciclo mensal: 75.000 páginas; Voltagem de 110/220 chaveado Outras características: Impressão frente e verso (Duplex) automático, sem intervenção do usuário, impressão multipage (páginas múltiplas). Não serão aceitos equipamentos que foram descontinuados ou estão na fase final de produção pelo fabricante. Deverá ser fornecido livreto de normas de segurança garantia mínima de 12 meses para o projeto e 90 dias para a lâmpada manual/cert. de garantia com manual e certificado de garantia em português. Os bens deverão ser novos e entregues em suas embalagens ORIGINAIS LACRADAS

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 33

**Valor estimado:** R\$ 57.342,8600

**Unidade de fornecimento:** UNIDADE

**Situação:** Adjudicado com decisão

**Adjudicado para:** MARUMBI TECNOLOGIA LTDA - ME , pelo melhor lance de R\$ 31.400,0000 , com valor negociado a R\$ 31.399,5000 .

### [Visualizar Recurso do Item](#)

#### Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	24/03/2014 17:28:12	Volta de Fase para Aceitação
Adjudicado	31/03/2014 14:16:28	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: MARUMBI TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 08.528.684/0001-00, Melhor lance: R\$ 31.400,0000, Valor Negociado: R\$ 31.399,5000

**Fim do documento**